

N.F. N° - 232354.0072/18-3  
**NOTIFICADO** - ARTE FASHION MODA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - CARLOS KLEY ALVES E SILVA  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/07/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0112-06/25NF-VD**

**EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Documentos acostados pelo Notificante não comprovam o cometimento da irregularidade apontada na acusação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Instância ÚNICA. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/11/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 10/17), inicialmente resumindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que o Notificante esteve em diligência na loja e observou nos balcões de vendas alguns equipamentos “POS”, nos quais o mesmo emitiu relatório de vendas diárias. Sendo que, após esta visita, o Notificante voltou com a Notificação Fiscal relatando que os equipamentos não pertenciam a nossa empresa.

Assevera que os comprovantes de vendas e relatório de vendas diárias é controlado com o código do estabelecimento, junto à empresa operadora do cartão e bancos conveniados e que esses equipamentos estão vinculados à empresa, o que não deve ter sido observado pelo agente fiscal.

Para embasar sua alegação, elabora a seguinte tabela. Aduzindo que, conforme pode ser conferido nos relatórios fiscais e nas cópias anexas à defesa, os equipamentos estão cadastrados com o CNPJ nº 26.521.612/0001-13.

OPERADORA	CÓDIGO ESTABELECIMENTO
VISANET	1091998318
SIPAG	28017499 - TERMINAL: PGWO-4BA7
REDE	690067228 - TERMINAL: WO19530

Alega que não utiliza equipamentos de terceiros nos seus balcões no SHOPPING PÁTIO MIX ou em qualquer outro que for constituído, bem como que não tem intenção de atribuir culpas ou julgar determinados procedimentos do fisco, no entanto é de direito solicitar a correção deste.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o lançamento seja baixado integralmente e arquivado.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte ARTE FASHION MODA LTDA de CNPJ nº 26.521.612/0001-13. Cabendo registrar que o Notificante **não fez menção** na descrição dos fatos (fl. 01), assim como no Termo de Ocorrência (fl. 03), da razão social e CNPJ do estabelecimento ao qual estaria vinculado o equipamento.

Na descrição dos fatos, consta a seguinte informação: “*O SUPRA CONTRIBUINTE UTILIZA IRREGULARMENTE EM OPERAÇÕES MERCANTIS TRIBUTÁVEIS O EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) EMPREGANDO-O EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DIVERSOS DO TITULAR PARA O QUAL DEVE ESTAR O “POS” VINCULADO*”.

No Termo de Ocorrência, lavrado em 27/11/2018, o Notificante lista as seguintes irregularidades praticadas pela empresa Notificada, quais sejam, prática de vendas de mercadorias, sem emissão de documento fiscal e utilização irregular em operações mercantis tributáveis do equipamento “POS”, empregando-o no supra estabelecimento comercial, cujo titular o referido “POS” não está vinculado.

Outro fato digno de registro é que, no Termo de Ocorrências, o Notificante descreve, no campo “CONTRIBUINTE” o nome da empresa como “PLANET” com endereço na Avenida São Paulo, nº 2575 – Loja 1084 e 1085, Shopping Pátio Mix, Teixeira de Freitas/Bahia.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Ocorrência (fl. 03); 2) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do estabelecimento Notificado (fl. 04 e 04-v) e 3) Fotocópias e originais de impressos de equipamento “POS”, extraídos em 27/11/2018 (fl. 05).

Compulsando os documentos supra, constato os seguintes fatos: 1) Na consulta cadastral efetivada no Sistema INC da SEFAZ/BA, anexada pelo Notificante, consta a informação de que o estabelecimento Notificado, possui Inscrição Estadual de nº 136.523.749, CNPJ nº 26.521.612/0001-13, Razão Social ARTE FASHION MODA LTDA e Nome de Fantasia CORPO E ARTE/CORPO E ARTE KIDS/PLANET, cujo endereço é Avenida São Paulo nº 2575, Lojas 1039, 1040, 1041, 1054, 1055 e 1084, Bairro Vila Verde, Teixeira de Freitas/Bahia, e um acréscimo de caneta, que menciona o número de loja 1085, 2) Nos cupons extraídos do equipamento “POS” (fl. 05) consta a informação de que o estabelecimento emitente destes chama-se CORPO E ARTE, cujo CNPJ descrito é o de nº 26.521.612/0001-13.

Para efeito de melhor esclarecimento, foram printados os documentos supracitados, conforme

segue:

ID: 996.849

Superintendência de Administração Tributária - N.F. N° 2323540072/18-3 Pág.: 1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

**NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS**

Nº da Notificação Fiscal: 2323540072/18-3 / Data e Hora da Lavratura: 28/11/2018 11:15:00 O.S.: SMBJE201811

Inscrição Estadual: 136.523.749 CPF / CNPJ: 026.521.612/0001-13  
Nome / Razão Social: ARTE FASHION MODA LTDA  
Endereço: AV SAO PAULO - 2575  
VILA VERDE - 45.990-678 - TEIXEIRA DE FREITAS - BA

**Descrição dos fatos**  
O SUPRA CONTRIBUINTE UTILIZA IRREGULARMENTE EM OPERAÇÕES MERCANTIS TRIBUTÁVEIS O EQUIPAMENTO "P.O.S." (POINT OF SALE) EMPREGANDO-O EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DIVERSOS DO TITULAR PARA O QUAIS DEVE ESTAR O "P.O.S." VINCULADO.

**Infração - 60.05.02**  
O contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento "POS" (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual teja o "POS" vinculado.

Demonstrativo de Débito									
Nº	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa (%)	Aliq. (%)	Base Cálculo (R\$)	Valores em Real (R\$)			
						Imposto	Crédito Fiscal	Valor do Débito	Multa
1	28/11/2018	28/11/2018				13.800,00		13.800,00	13.800,00

Enquadramento Legal: Art. 202, Caput, e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c Inciso XV

Demonstrativo de Débito									
Nº	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa (%)	Aliq. (%)	Base Cálculo (R\$)	Valores em Real (R\$)			
						Imposto	Crédito Fiscal	Valor do Débito	Multa
1	28/11/2018	28/11/2018				13.800,00		13.800,00	13.800,00

Enquadramento Legal: Art. 202, Caput, e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c Inciso XV  
do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, Inciso XIII-A, letra "c" da Lei 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13

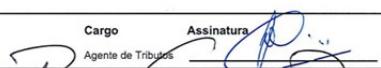
<b>Total</b>	13.800,00	13.800,00
<b>Total do débito:</b>	<b>R\$ 13.800,00</b>	

INTIMAÇÃO - Fica o notificado intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar justificação ao Inspetor da IFMT, no prazo de 30 dias da ciência desta Notificação Fiscal.

O débito acima está sujeito a correção monetária e acréscimos moratórios, a serem calculados pela Repartição Fazendária no ato do pagamento.

Unidade Fazendária: IFMT SUL Tel: (77) 3424-2074  
Endereço: R.ROTARY CLUB, 149  
Bairro: CENTRO  
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA UF: BA CEP: 45.000-000

Emitente(s) da Notificação Fiscal:

Cadastro	Nome	Cargo	Assinatura
132323540	CARLOS KLEY ALVES E SILVA	Agente de Tributos	

Recebi em 28/11/18, uma via desta Notificação Fiscal, de cujo teor tomei ciência.

*ROBERTA COELHO DE SANTOS  
Nome por extenso  
Roberta Coelho de Santos*

**TERMO DE OCORRÊNCIA**

**CONTRIBUINTE:**

Empresa: PLANET  
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO ; 2575 – LOJA 1084 e 1085 / SHOPPING PÁTIO MIX / TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
Inscrição Estadual: CGC(MF):

Aos ....VINTE E SETE..... dias do mês de ...NOVEMBRO..... de 20..18...., às 5 : 00.....hs, no exercício de minhas atribuições funcionais e tendo em vista denúncias, compareci ao local acima mencionado, com a finalidade de proceder verificações quanto à sistemática adotada pelo contribuinte em suas operações mercantis, constatando as irregularidades abaixo assinaladas:

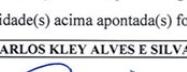
(X) Prática de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal  
( ) Utilização de ECF em desacordo com a legislação fiscal  
( ) Utilização de equipamento emissor de documento não autorizado  
( ) Utilização de documento fiscal com data de validade vencida  
( ) Utilização de talões fiscais com numeração paralela  
( ) Utilização de documentos extras fiscais nas operações de vendas  
(X) Outras:UTILIZAÇÃO IRREGULAR EM OPERAÇÕES MERCANTIS TRIBUTÁVEIS DO

( ) Utilização de ECF em desacordo com a legislação fiscal  
( ) Utilização de equipamento emissor de documento não autorizado  
( ) Utilização de documento fiscal com data de validade vencida  
( ) Utilização de talões fiscais com numeração paralela  
( ) Utilização de documentos extras fiscais nas operações de vendas  
( X ) Outras: UTILIZAÇÃO IRREGULAR EM OPERAÇÕES MERCANTIS TRIBUTÁVEIS DO EQUIPAMENTO "P.O.S.", EMPREGANDO-O NO SUPRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL CUJO  
TUTORIAL O REFERIDO " P.O.S " NÃO ESTAR VINCULADO

.....

Do que, para constar e surtir efeitos legais, lavrei o presente termo que servirá de base à lavratura do competente Auto de Infração ou Notificação Fiscal, por infringência à legislação fiscal em vigor.

Á vista da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) foi lavrada a Notificação Fiscal 2323540072/18-3

**PREPOSTO FISCAL: CARLOS KLEY ALVES E SILVA**  
Carimbo e Assinatura: 

**REPRESENTANTE DA EMPRESA: ROBÉLIA GONÇALVES DANTAS (C.P.F. nº 471.396.765-34)**  
Cliente, Data: 28/11/2018 Assinatura:  RG:

Dados Cadastrais			
Unidade de Atendimento - SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL	Unidade de Fiscalização - INFAZ T.FREITAS		
Inscrição Estadual 136.523.749	CNPJ/CPF 26.521.612/0001-13		
Razão Social ARTE FASHION MODA LTDA			
Nome Fantasia CORPO E ARTE / CORPO E ARTE KIDS / PLANET			
Condição EMPRESA PEQUENO PORTO	Data de Inclusão: 10/11/2016		
Situação ATIVO			
Endereço AVENIDA SAO PAULO	Número 2575		
C. complemento LOJA LUC 1039 1040	1041 1054 1055	084 	Bairro VILA VERDE
Município TEIXEIRA DE FREITAS	CEP 45.990-678 UF BA		
Tel.: (73) 3013-5370	Fax 0000-0000	Tel 2.: (000)0000-0000	E-mail fiscal@lidercontabilidadedetecnica.com.br
Referência SHOPPING PATIO MIX	Localização ZONA URBANA		
Porte Econômico Simples Nacional			
Forma de Apuração do Imposto SIMPLES NACIONAL	Inscrição Única Não		
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	ECF Não		
Diferido Não	Capital Social R\$ 30.000,00 Mês Balanço Dezembro		
Condição Projetada	Situação Projetada		
Motivo Situação			
Previsão de Vendas	RS 0,00	Previsão de Compras	RS 0,00

Deverido	Não	Capital Social R\$ 30.000,00	Mes	Balanço	Dezembro
Condição	Projetada	Situação Projetada			
Motivo	Situação				
Previsão de Vendas		RS 0,00	Previsão de Compras		RS 0,00
Data Exclusão do Simples Nacional			Data Situação Contribuinte		
Taxa de Poder de Policia (TPP)			Quantidade Unidade Cobrança		
Período de Cobrança					
NIRE	29204357726	Data de Opção no Simples Nacional	10/11/2016	Micro Empreendedor Individual:	Não

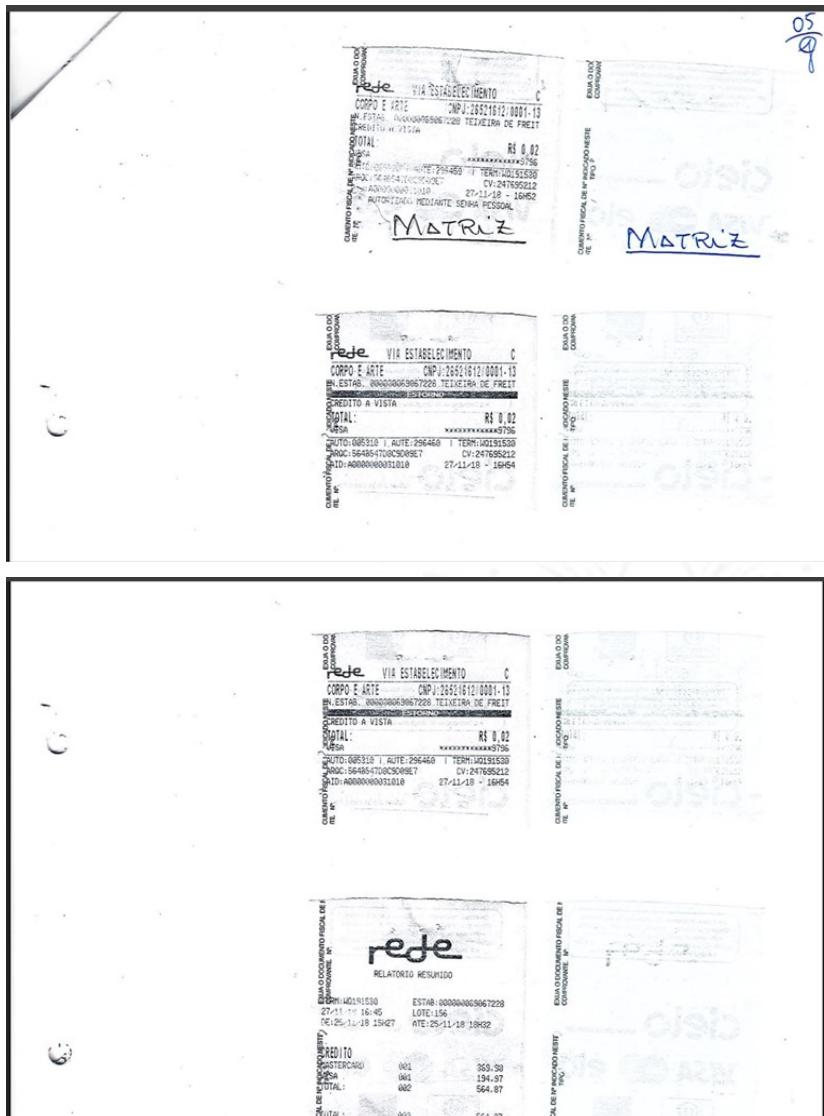
<b>Endereço de Correspondência</b>		
Endereço: AVENIDA SAO PAULO	Complemento: LOJA LUC 1039	1040 1041 1054 1055
Referência	Número: 2575	
Bairro: VILA VERDE	CEP: 45990678	
Município: TEIXEIRA DE FREITAS	UF: BA	

Activity Function

## Atividades Económicas

## Atividades Econômicas

INC/rpt\_dados\_cadastrais.rpt



Noutras palavras, os cupons extraídos e anexados aos autos, para efeito de embasamento da Notificação Fiscal, referem-se ao estabelecimento que foi notificado. Inexistindo, portanto, prova de cometimento da infração apontada.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”*

Em caso de inexistência da vinculação supra, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, item 1.4, a seguir transcrita, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, não restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, que trata da utilização de equipamento não vinculado ao seu estabelecimento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232354.0072/18-3, lavrada contra **ARTE FASHION MODA LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO DE AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR